

Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI COMPLEMENTAR № 016 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

"Cria a Taxa de Fiscalização de Instalação de Utilização de Passagem e Permanência no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e logradouros públicos – TFIUP – e o anexo XV da <u>Lei Complementar 014/2003."</u>

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, aprova e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada no Título III da Lei Complementar 014/2003, a Emenda, e o anexo XV da referida lei, com a seguinte redação:

CAPÍTULO XVI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO, DE UTILIZAÇÃO, DE PASSÁGEM E PERMANÊNCIA NO SUBSOLO E SOBSOLO, EM ÁREAS, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 569º – A Taxa de Fiscalização, de Instalação, de Utilização, de Passagem e Permanência no Subsolo e Sobsolo, em Áreas, em Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município limitando e/ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida, sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados a condução e a prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de derivados de petróleo, de gases, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza, e de infra-estrutura pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de postura.

Art. 570º – O fato gerador da Taxa de Fiscalização, de Instalação, de Utilização, de Passagem, e de Permanência, no Subsolo, e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, considera-se ocorrido:

- I No primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação, da implantação e da permanência no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância no processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à condução e a prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de derivados de petróleo, de gases, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;
- II Nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem, a implementação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas, e de demais equipamentos destinados à condução e à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de derivados de petróleo, de gases, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte e de infra-estrutura;
- III Em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação, da implantação e de permanência no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos destinados à condução e à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de derivados de petróleo, de gases, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte de limpeza e de infraestrutura.
- Art. 571º A Taxa de Fiscalização, de Instalação, de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e Logradouros Públicos não incide sobre a utilização, a passagem e a permanência no subsolo e no sobsolo de áreas particulares.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 572º – A base de cálculo da Taxa de Fiscalização, de Instalação, de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Art. 573º – A Taxa de Fiscalização, de Instalação, de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será calculada conforme o Anexo XV da Lei Complementar 0014 de dezembro de 2003.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 574º – o sujeito passivo da TFIUP é a pessoa física ou jurídica, sujeita ao desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem, a implementação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos destinados à condução e à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de derivados de petróleo, de gases, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte de

limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 575º – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFIUP as pessoas físicas ou jurídicas, que direta ou indiretamente, sejam responsáveis pela colocação, ou sejam responsáveis pela locação, bem como o locatário dos dutos, dos condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos destinados à condução e à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de derivados de petróleo, de gases, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte de limpeza e de infra-estrutura.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 576° – A TFIUP será lançada de ofício pela autoridade administrativa conforme o ANEXO XV.

Art. 577º – A TFIUP ocorrerá:

- 1 no ato da instalação, quando comunicada pelo sujeito passivo.
- 2 no ato da informação quando constatada pela fiscalização.

Art. 578º – A TFIUP será recolhida através de documento de arrecadação municipal pela rede bancária, devidamente autorizada pela prefeitura.

Art. 579º – Sempre que julgar necessário a correta administração do tributo, o órgão fazendário municipal, poderá notificar o contribuinte, para no prazo de 30 dias, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos destinados à condução e à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de derivados de petróleo, de gases, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte de limpeza e de infra-estrutura.

Anexo XV

Tabela de alíquotas para cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação, de Utilização, de Passagem, de Permanência no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em vias e Logradouros Públicos – TFIUP.

1 – Para colocação, montagem, instalação e implantação.

TFIUP = 0,02 x QUANTIDADE DE UFIR x ÁREA
ÁREA = Superfície total da obra em m²

2 – Para utilização, passagem e permanência.

a – Para dutos, condutos e demais equipamentos com até 10 cm (dez centímetros) de diâmetro:	0,11 UFIR por metro linear de linha, de dutos, condutos e demais equipamentos implantados, por mês
b – Para dutos, condutos e demais equipamentos com diâmetro superior a 10 cm (dez centímetros):	0,11 UFIR por metro linear de linha de dutos, condutos e demais equipamentos implantados, por mês, na proporção da seção transversal do duto, conduto ou equipamento, aplicando-se a seguinte fórmula:

 $V = (D2) : 200 \times E \times 0,11 UFIR$

Onde:

V = valor mensal

D = diâmetro do duto, conduto ou demais equipamentos, em centímetros

E = extensão da linha de dutos, condutos ou demais equipamentos, em metros

Art. 580º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 581 – Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de 2006.

CACHOEIRAS DE MACACU, 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

WALDECY FRAGA MACHADO Prefeito Municipal